



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015

(PL Nº 3003, DE 2015, apensado)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), mediante o acréscimo de três novos parágrafos ao seu art. 61, com a finalidade de disciplinar os aplicativos de mensagens multiplataforma no âmbito da rede mundial de computadores (*internet*), seja por intermédio de computadores, *notebooks*, *tablets* ou *smartphones* (telefones celulares inteligentes).

A proposição vem conferir um tratamento aos aplicativos tão utilizados nos equipamentos supramencionados, que passam a ser considerados serviços ao consumidor, de modo que os aplicativos de mensagens multiplataforma que façam uso do número telefônico para identificação do usuário sejam considerados serviços de valor adicionado.

Em 25/9/2015, foi apensado o PL nº 3.003/2015, de autoria do Deputado Fabrício Oliveira, que altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com a finalidade de vedar a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo *Whatsapp*.

O PL em apreço foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar em seguida nas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.



No período de 9 a 21/10/2015, em sua primeira fase de tramitação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 23/11/2016, em sua tramitação inicial nesta Comissão de Defesa do Consumidor, houve a apresentação de um primeiro parecer de autoria do então Relator, Deputado Elizeu Dionizio, que propugnava pela aprovação da proposição principal e do PL nº 3.003/2015, apensado, com substitutivo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 25/11 a 7/12/2016, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Desta feita, apresentamos um segundo parecer que, em respeito e homenagem ao bom trabalho feito pelo Deputado Elizeu Dionizio, preservou os mesmos termos do parecer anteriormente apresentado pelo ex-Relator, o qual igualmente sugere a aprovação do PL nº 2.993/15 e do PL nº 3.003/2015, apensado, com segundo substitutivo anexo, que, por sua vez, é idêntico àquele já mencionado e apresentado em novembro de 2016.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos no âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno desta Casa, apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados com as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; e com a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Conforme nos explica a justificção do projeto de lei sob análise, os aplicativos de mensagens multiplataforma, a exemplo dos denominados “WhatsApp”, “Google”, “Hangout”, “Viber”, “Telegram”, “Line”, entre tantos outros, “vêm se sofisticando ao longo do tempo, e, atualmente, fornecem serviço de troca de mensagens, incluindo mensagens instantâneas de áudio, via Internet, sem custos adicionais aos usuários dos serviços de banda larga e telefonia móvel”.

Assim, como nos ensina o Autor da proposição, “(...) tais aplicativos vêm se estabelecendo como alternativa aos serviços de voz prestados pelas próprias operadoras de telecomunicações”.



Ainda de acordo com a justificção da proposição, a questão que se põe é que, segundo notícias veiculadas na mídia especializada, as empresas operadoras de telefonia móvel, contrariadas **com a** forte redução de suas receitas nos últimos meses em decorrência da igual redução na utilização dos serviços de pacotes de voz por seus consumidores, estariam ingressando com ações junto ao Poder Judiciário questionando a legalidade desses aplicativos.

O PL nº 2.993/2015 objetiva proteger o consumidor dos serviços de telecomunicações e garantir-lhe o direito de usar os serviços de mensagens por meio dos aplicativos, inseridos na multiplataforma, de forma livre e sem ônus adicionais, de acordo com os seguintes termos:

a) ficaria assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

b) os condicionamentos admitidos não estabeleceriam restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados, caso o consumidor do serviço de telecomunicações venha a fazer uso desses aplicativos.

Do mesmo modo que julgamos a proposição oportuna e meritória, também concordamos com o dispositivo, constante da introdução de um novo inciso III ao § 3º do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), conforme previsto no PL, que assegura ao consumidor que não serão definidas restrições em termos de tráfego de dados, ou mesmo de preços, que tenham como objetivo impedir o funcionamento dos serviços de mensagem multiplataforma.

De fato, pelo equilíbrio nas relações de consumo, faz-se necessário assegurar que tais serviços, gerados pelos aplicativos supramencionados, permaneçam ativos para uso livre dos consumidores, evitando que fiquem expostos à cobrança injustificada e desigual de elevados preços em decorrência da sua utilização.

Ressaltamos ainda o fato notório de que o consumidor tem estado frequentemente sujeito à baixa qualidade dos serviços de conexão à rede mundial de computadores (*internet*), da forma como atualmente são



oferecidos pelas operadoras de telecomunicações, o que vem prejudicando sensivelmente a transmissão com qualidade desses dados tão necessários ao uso satisfatório dos referidos aplicativos.

De outro modo, a nosso ver, uma eventual cláusula contratual que venha futuramente prever, *ex post*, ainda que no bojo de contrato de adesão, a cobrança desses serviços também pode ser considerada como uma burla ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos, no sentido de proteger o consumidor ingênuo e não informado. Tal previsão está contida no art. 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90), que descreve o elenco de práticas abusivas, na medida em que seu inciso IV assim considera aquelas cláusulas contratuais que estabeleçam “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O PL nº 3.003/15, que fora apensado, em setembro de 2015, à proposição principal, pretende introduzir um novo inciso XIV ao art. 39, que enumera as práticas abusivas no âmbito do CDC, com os seguintes dizeres:

“XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já possui, em razão da utilização do serviço de voz através do aplicativo *Whatsapp*, bem como o seu bloqueio”.

Parece-nos que a proposição apensada vem complementar o alcance do PL nº 2.993/15, que, por sua vez, propõe alteração no corpo da Lei Geral de Telecomunicações, na medida em que aquela objetiva alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especificamente introduzindo um novo dispositivo ao rol das práticas abusivas cometidas por fornecedores de produtos e serviços, de modo a vedar que a operadora de telefonia móvel exija do consumidor uma nova contratação de um pacote de dados, quando já o contratou de outro modo, inserido no pacote de serviço de voz.

Desse modo, concordamos com a introdução dos novos dispositivos na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), com a finalidade de assegurar a proteção aos direitos do consumidor, na medida em que, doravante, ficaria legalmente definido que os sistemas de mensagens multiplataforma se enquadram como serviços de valor adicionado e, por consequência, continuariam sendo tarifados da mesma forma que os demais aplicativos atualmente disponíveis para o consumidor dos serviços de telefonia



móvel ao manusearem seus aparelhos celulares inteligentes (“smartphones”) ou “tablets”.

Da mesma forma, também julgamos ser pertinente a alteração do CDC, mediante a inclusão de um novo inciso XIV ao rol de práticas abusivas previstas no art. 39 do Código, conforme propõe o PL nº 3.003/15, apensado, ao tipificar como nova prática abusiva a exigência que a operadora de telefonia móvel venha fazer ao consumidor, no sentido de impor-lhe, injustificadamente, um novo ônus mediante a contratação de um novo serviço, na modalidade de pacote de dados, sem que haja qualquer necessidade para tanto, uma vez que o consumidor já vem usufruindo do serviço atrelado ao pacote de voz que houvera contratado anteriormente.

Igualmente será considerada prática abusiva a tentativa de bloqueio de utilização do mencionado aplicativo pelo consumidor por parte das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 2.993, de 2015, bem como do PL nº 3.003/15, apensado, nos termos do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator



COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015

(PL Nº 3.003, de 2015, apensado)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disciplina a conduta a ser observada pelas concessionárias de serviços móvel de telecomunicações no tocante à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma que se utilizam da rede mundial de computadores (Internet) ou das redes de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 61.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:*

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem



multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo e áudio”. (NR)

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já o possui, em razão da utilização do serviço de voz, para fazer uso do envio ou recebimento de mensagens por meio da utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma, considerado para esta finalidade como aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral, bem como efetuar o seu bloqueio do mencionado aplicativo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator